



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.003029/2006-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.994 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO CALDARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA -  
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ACOLHIMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é na modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN), cabendo seu acolhimento de ofício por se tratar de matéria de Ordem Pública.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte JOSÉ ROBERTO CALDARI foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2001, ano-calendário 2000, no qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 9.048,67, já incluído multa de ofício e juros de mora.

### DA AÇÃO FISCAL

Em consulta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 3), o lançamento, lavrado eletronicamente em 16/08/2006, é decorrente de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sendo procedida a revisão da declaração de ajuste anual para reduzir o valor do IRRF, e, conseqüentemente, houve o lançamento de imposto de renda suplementar.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento tributário em 06/11/2006, o contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento (fl. 01), instruída com os documentos de fls. 10 a 19, afirmando que os valores relativos ao IRRF lançados na declaração de ajuste anual, provenientes de recebimentos da empresa Wangner Itelpa Industria e Comércio Ltda., CNPJ 58.309.99810001-90, foram efetivamente realizados em DARF, mas que referida fonte pagadora ainda não havia retificado a correspondente DIRF.

Por tais razões entende que os valores lançados a título de IRRF estão devidamente comprovados, de modo que pede o cancelamento do Auto de Infração e penalidades impostas.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte, fl. 01, instruída com os documentos de fls. 10 a 19, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-15.176 (fls. 32 a 35), de 06/04/2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO.*

*Cabível a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte compensado na Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte não comprova a sua retenção com documentação hábil e idônea.*

*Lançamento Procedente.*

A decisão *a quo*, considerou que deve ser mantido o crédito tributário no valor de R\$ 9.048,67, já incluído multa de ofício e juros de mora.

#### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 08/05/2009 (vide fl. 39), o contribuinte apresentou em 09/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 40 e 41, instruído com os documentos de fls. 42 e 43.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, propriamente dita, compete ao julgador analisar questões de ordem pública que, embora não tenham sido argüidas pelas partes, possam interferir na correta aplicação do direito.

Assim sendo, a análise dos autos demonstra que a atuação é referente ao ano-calendário de 2000, sendo que o auto de infração foi lavrado eletronicamente em 16/08/2006, o qual foi cientificado ao contribuinte em 06/11/2006.

Porém, considerando que o lançamento do imposto de renda pessoa física é da modalidade por homologação, é cediço que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se conta do momento da ocorrência do fato gerador, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, no que diz respeito a este lançamento, considerando que o fato gerador do IRPF se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2000, a contagem do prazo de 05 anos para a Fazenda Pública efetuar o lançamento iniciou-se em 01 de janeiro de 2001, expirando-se em 01 de janeiro de 2006.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em agosto de 2006, e cientificado ao contribuinte em 06 de novembro do mesmo ano, está patente a caducidade do lançamento, pela ocorrência da decadência. No caso tem aplicação, para fins de contagem do início do prazo decadencial, o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Neste sentido temos o entendimento deste Tribunal administrativo:

*IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo. Recorrente : FAZENDA NACIONAL. Recorrida : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Sessão de : 22 de setembro de 2005. Acórdão nº : CSRF/04-00.125.*

*DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. Sessão de: 11 de agosto de 2003. Acórdão nº CSRF/01-04.603.*

Diante disso, e considerando que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2000, sendo o auto de infração cientificado apenas em novembro de 2006, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso.

Por se tratar de matéria de ordem pública, impende ao aplicador do direito conhecê-la e suscitá-la de ofício, em homenagem ao princípio da legalidade.

Em face do exposto, voto no sentido de **acolher a arguição de decadência** para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

João Cassuli Junior

Processo nº 13888.003029/2006-51  
Acórdão n.º **2202-00.994**

**S2-C2T2**  
Fl. 8

---